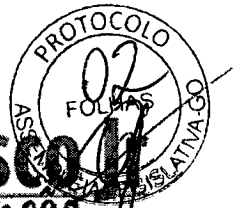




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 240 DE 15 DE maio DE 2018.
APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA EM 15/05/2018
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/05/2018
1º Secretário

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 94 ...

IV - destinado ao uso de pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário;

...

§9º O benefício previsto no inciso IV é extensivo ao veículo destinado exclusivamente para uso de pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, com autorização para que o veículo possa ser dirigido por outro condutor, quando o beneficiário da isenção não possa conduzir o veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

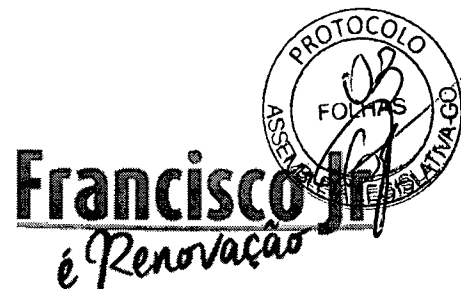
SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, especificamente à Seção V, que regulamenta sobre a isenção de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para os veículos que especifica.

O artigo 94, inciso IV da lei retro mencionada já faz referência à isenção do veículo destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Destarte, ante a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz-se necessário ampliar o leque de pessoas consideradas com deficiência.

Embora a legislação brasileira tenha avançado no sentido de efetivar a concessão da isenção tributária a pessoas com deficiência, para a aquisição de determinados bens e serviços, a exemplo do IPVA e do ICMS, IPI, IOF, sob o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana previstos Constituição, ainda existem obstáculos a serem vencidos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Ressalte-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 a iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária eram de competência privativa do Governador. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.



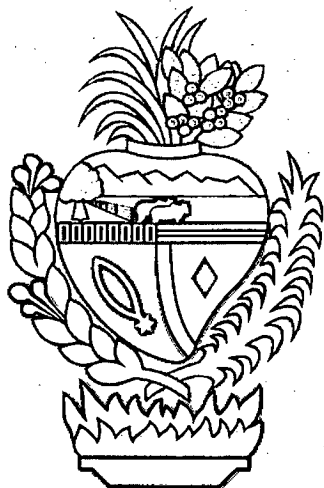
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002179
Data Autuação: 16/05/2018

Projeto : 240-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2018002179



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
é Renovação

APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/05/2018
[Signature]
1º Secretário

DE 15 DE maio DE 2018.

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 94 ...

IV - destinado ao uso de pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário;

...

§9º O benefício previsto no inciso IV é extensivo ao veículo destinado exclusivamente para uso de pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, com autorização para que o veículo possa ser dirigido por outro condutor, quando o beneficiário da isenção não possa conduzir o veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.

[Signature]
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
é Renovação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, especificamente à Seção V, que regulamenta sobre a isenção de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para os veículos que especifica.

O artigo 94, inciso IV da lei retro mencionada já faz referência à isenção do veículo destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Destarte, ante a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz-se necessário ampliar o leque de pessoas consideradas com deficiência.

Embora a legislação brasileira tenha avançado no sentido de efetivar a concessão da isenção tributária a pessoas com deficiência, para a aquisição de determinados bens e serviços, a exemplo do IPVA e do ICMS, IPI, IOF, sob o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana previstos Constituição, ainda existem obstáculos a serem vencidos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Ressalte-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 a iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária eram de competência privativa do Governador. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
é Renovação



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

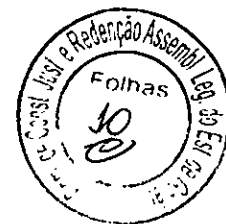
Ao Sr. Dep. (s) Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 05 / 2018.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2018002179
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A propositura propõe nova redação ao art. 94, IV e § 9º que trata da isenção do IPVA para os veículos de uso de pessoa com deficiência.

A redação proposta altera a terminologia atual de "pessoa portadora de deficiência física" para "pessoa com deficiência, além de incluir a deficiência auditiva nas hipóteses de isenção.

A justificativa aponta que o objetivo é ampliar o leque de pessoas consideradas com deficiência para adequar à Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essa é a síntese da presente propositura.

O presente projeto de lei se insere no Direito Tributário, que é matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito *regional* (art. 24, 2º, CF).



Instituir isen o   norma espec fica, que n o adentra na compet ncia da Uni o, nem viola a norma geral, pois atende aos requisitos do C digo Tribut rio Nacional – CTN.

A compet ncia tribut ria pode ser conceituada como a legitimidade outorgada pela Constitui o Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. Sendo assim,   poss vel ao seu titular criar uma isen o.

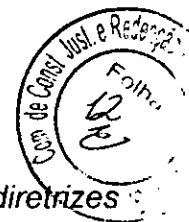
Al m disso, ainda no que concerne   compet ncia tribut ria, a Constitui o Federal enumera a compet ncia de cada esfera federativa e d    Uni o a compet ncia residual. Tamb m quanto a isso a iniciativa   compat vel com a CF, pois o IPVA   imposto estadual, conforme o inciso III do art. 156 da CF.

Em rela o   iniciativa de lei tribut ria, desde a emenda constitucional 45, de 10 de novembro de 2009, que alterou o   1  do art. 20 da Constitui o do Estado, n o   mais privativa do Chefe do Executivo. Portanto, incide a regra do “caput” do mencionado artigo, que d  iniciativa a membro da Assembleia Legislativa.

Por fim, a isen o em car ter n o geral   considerada ren ncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal n  101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas sobre a responsabilidade na gest o fiscal. Segundo seu art. 14:

“Art. 14. A concess o ou amplia o de incentivo ou benef cio de natureza tribut ria da qual decorra ren ncia de receita dever  estar acompanhada de estimativa do impacto or ament rio-financeiro no exerc cio em que deva iniciar sua vig ncia e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes or ament rias e a pelo menos uma das seguintes condi oes:

I - demonstra o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita. São eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e ser considerada na Lei Orçamentária Anual – LOA – ou estar acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se estudo técnico específico. Tal diligência deve ser oportunamente solicitada quando da análise do presente projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.



Em relação ao atendimento da LDO, prevê o art. 41 da Lei nº 19.801, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2018:

“Art. 41. O projeto de lei orçamentária para 2018 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação “Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar”.”

Finalmente, tratando agora do último requisito da LRF, a Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual preverá percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar e, cumprindo essa norma, a LOA 2016 prevê a rubrica 9002, que contemplará as despesas estabelecidas pela presente iniciativa. Portanto, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 14 da LRF.

Contata-se, após a análise da proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao alterar a terminologia atual de “pessoa portadora de deficiência física” para “pessoa com deficiência, e incluir a deficiência auditiva nas hipóteses de isenção, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. Por fim, recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para análise.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *22* de *Maio* de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 2179/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 09 / 2018.

Presidente: